

República, em 1 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:202

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Loivo, concelho de Vila Nova de Corveira, distrito de Viana do Castelo, os edificios da igreja paroquial da referida freguesia e das capelas da Senhora da Pena, de Santa Maria Madalena e do Senhor dos Esquecidos, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, um cruzeiro de pedra lavrada e o edificio da residência paroquial, com o seu quinteiro e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração os bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se compromete a ocorrer às despesas anuais com a guarda, conservação e reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que agora recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos no prazo de três meses, contados da data deste diploma, cópia da apólice de seguro, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural, a Junta de Freguesia e Câmara Municipal, às quais cumpre, em virtude da lei, a vigilância dos bens affectos ao culto.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se a corporação cultural deixar de apresentar a mencionada apólice de seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição

Decreto n.º 15:012

Atendendo aos beneficios que a Associação de Socorros Mútuos Carlos José Barreiros, dos bombeiros muni-

cipais de Lisboa, presta aos seus sócios, socorrendo-os na doença e garantindo pensões, embora modestas, às viúvas dos bombeiros falecidos;

Considerando que a deminuta importância das suas cotas não permitiria a tão prestante associação a realização de tais objectivos se não fossem os legados de algumas pessoas caritativas que, conhecendo os valiosos serviços prestados pelos bombeiros e sabendo como a sua tarefa lhes faz perigar e encurtar a vida, a têm querido auxiliar com êsses legados;

Considerando ainda que a uma associação em tais condições de benemerência não devem ser dificultados os seus fins, e antes e por parte do Estado estes lhe devem ser facilitados dentro do possível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Carlos José Barreiros, dos bombeiros municipais de Lisboa, com sede nesta cidade, é dispensada do pagamento da contribuição de registo por título gratuito relativa ao legado de 4.000\$ que lhe foi deixado por D. Emília Sofia Midosi, falecida em Abril do ano próximo passado, e para fins de beneficência da mesma associação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

1.^a Secção

Decreto n.º 15:013

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às companhias e artistas de canto, de música, de declamação, de bailados, de variedades e de circo que vierem exercer o seu mester no continente da República e ilhas adjacentes só será concedido o despacho nos termos do n.º 9.º do artigo 75.º dos preliminares das pautas, do material scénico e de trabalho artistico que trouxerem, quando satisfaçam o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º O material scénico e de trabalho artistico, incluindo o guarda roupa (vestuário antigo e da época), a que se refere o artigo 1.º dêste decreto deverá ser descrito em relações em duplicado, devidamente assinadas,

que serão entregues na estância alfandegária onde houver de fazer-se o despacho de importação temporária.

§ 1.º Cada volume será indicado separadamente na relação de que trata este artigo com a sua marca, número ou sinais que separadamente identifiquem, devendo ser descrito o respectivo conteúdo com a designação genérica dos objectos que o constituem, quantidade e qualidade dos mesmos.

§ 2.º Quando se tratar de manufacturas de tecidos é sempre obrigatória a declaração de que os mesmos são ou não de sêda.

§ 3.º Concluído o serviço de despacho, o duplicado da relação, depois de devidamente conferido com o original, rubricado pelos funcionários competentes e tendo-lhe sido aposto o carimbo da estância alfandegária, será restituído ao interessado, ficando o original apensado ao respectivo bilhete de despacho.

Art. 3.º A observância do disposto nos artigos antecedentes não dispensa o cumprimento das disposições regulamentares em vigor relativas a despachos de importação temporária, muito especialmente no que respeita a verificação para efeito de confrontação.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor dentro do prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 15:014

Tendo em atenção o que ao Governo da República foi representado pelo governo da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de residente do forte de S. João Baptista de Ajudá será desempenhado por um capitão ou tenente do exército, ou por um primeiro ou segundo tenente da armada, em serviço activo, com o curso da respectiva arma.

Art. 2.º O vencimento único anual que compete ao funcionário referido no artigo 1.º é fixado em 2.400\$, ouro.

Art. 3.º As despesas com o vencimento do residente e a manutenção do forte de S. João Baptista de Ajudá são consideradas de soberania, devendo ser incluídas no Orçamento Geral do Estado a partir do próximo ano económico.

§ único. No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929 a verba a inscrever destinada a conservação do forte, mobiliário, expediente e outras despesas será de 400\$, ouro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:015

Reconhecendo-se haver exiguidade nalgumas verbas em diferentes capitulos e artigos do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928, mas havendo disponibilidades noutros capitulos e artigos que podem ir reforçar aquelas verbas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério da Guerra, as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.